



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600001-30.2021.6.21.0155

Procedência: JÓIA – RS (155ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTO PESTANA - RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – CARGO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE
PODER POLÍTICO/AUTORIDADE
Recorrente: COLIGAÇÃO JÓIA MAIS HUMANA, PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR
(PSC, PDT)
Recorridos: ADRIANO MARANGON DE LIMA
VASCO ISIDRO PILLATT
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE PROTRAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA O DIA 21.01.2021, NOS TERMOS DO ART. 220, COMBINADO COM ART. 224, § 1º, DO CPC. PROTRAÇÃO QUE SE OBSERVA APENAS COM RELAÇÃO AO TERMO FINAL E CONSIDERADO APENAS O RECESSO FORENSE, NOS TERMOS DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 347/2020. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JÓIA MAIS HUMANA, PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PSC, PDT) contra sentença (ID 40524533) proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Augusto Pestana, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual indeferiu a petição inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de ADRIANO MARANGON DE LIMA e de VASCO ISIDRO PILLATT, tendo por fundamento o decurso do prazo decadencial a que se refere o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, uma vez que a ação foi ajuizada em 21.01.2021, já após ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias após a diplomação dos eleitos.

Em suas razões recursais (ID 40524683), o autor alega que o regular expediente da Justiça Eleitoral somente teve o seu retorno após o recesso, em 20.01.2021, sendo que, até tal momento, o expediente estava ocorrendo na forma de plantão e com horários diferenciados, inclusive em decorrência das medidas de distanciamento pela COVID-19. Sustenta que, no âmbito eleitoral, o TSE, por meio da Resolução nº 23.478/2016, adotou o disposto nos arts. 220 e 224 do CPC, excepcionando apenas a contagem de prazos em dias úteis. Salienta que o entendimento acerca da suspensão dos prazos processuais deve se estender aos prazos materiais, de maneira a prorrogar-se o seu termo final para o primeiro dia útil subsequente ao final das férias forenses, tal como já decidido pelo STJ no âmbito da ação rescisória anteriormente ao advento do CPC 2015. Acrescenta que o art. 220 do CPC amplia o conceito de férias forenses para incluir nessa categoria o descanso dos advogados, já que estes constituem função indispensável à administração da justiça. Consigna que essa interpretação é a mais consentânea com o pleno exercício do direito de ação. Refere, por fim, que *“a classificação da natureza decadencial ou processual do prazo não é relevante no que se refere à suspensão das atividades processuais durante a ocorrência de férias e recessos forenses, vez que a situação fática será a mesma, qual seja, a suspensão, total ou parcial, das atividades jurisdicionais que prescindem da participação das partes”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões pelos réus (ID 40525133), os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença à parte se deu em 10.03.2021 (ID 40524583), somente vindo a transcorrer em 22.03.2021, segunda-feira, o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, considerando que o prazo recursal somente se iniciou no dia seguinte, ou seja, em 23.03.2021, tem-se que o recurso interposto em 25.03.2021 (ID 40524633) observou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

O recurso interposto não merece provimento.

O § 10 do art. 14 da Constituição Federal é claro ao estabelecer o prazo de quinze dias contados da diplomação para o ajuizamento da ação de impugnação do mandato eletivo, conforme segue:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Consoante o calendário eleitoral do ano de 2020, o último dia para a diplomação dos eleitos era 18.12.2020.

Acerca da natureza e da forma de contagem do prazo para o ajuizamento da AIME, importa colher o ensinamento de Rodrigo López Zilio²:

O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito. Trata-se de prazo decadencial e, por isso, insuscetível de interrupção e suspensão. O TSE, entretanto, tem decidido que “o termo inicial para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal” (AgRg-REspe nº 36.006/AM – j. 11.02.2010). Portanto, aplica-se a regra do art. 224, §1º, do CPC.

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, segundo entendimento do TSE acima referido, o termo inicial da AIME ocorre no dia seguinte à diplomação, ainda que se trate de recesso forense ou feriado, somente sendo protraído o seu termo final, caso este ocorra em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

Tal entendimento vem exposto no art. 17, § 2º, da Resolução TRE-RS nº 347/2020:

Art.17

(...)

§ 2º Em razão do feriado forense previsto pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/1966, prorroga-se, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo que vencer no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive (Resolução TRE-RS n. 336/2019, art. 2º)

Note-se que tal entendimento já é uma concessão, uma vez que o prazo em tela possui natureza decadencial, razão pela qual não sofreria, salvo previsão legal, o influxo de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, na forma do art. 207 do Código Civil.

O recorrente, por sua vez, tenta aplicar ao caso a regra dos prazos processuais comuns, conjugando o art. 224, § 1º, com o art. 220 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

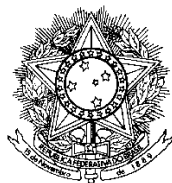


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o colendo TSE, no ano passado, decidiu não ser aplicável o disposto no art. 220 do CPC no tocante ao prazo para ajuizamento da AIME, consoante se extrai das seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)**. ART. 14, § 10, DA CF/88. **PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015.** NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras:** a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) **não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive"**. 3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência. 4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, "em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020);

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em recurso ordinário. Eleições 2018. **AIME. Decadência.** Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo por decadência. 2. O prazo decadencial é de natureza material. O termo inicial da decadência deve ser o dia seguinte à diplomação, independentemente de a contagem ter início em sábado, domingo ou feriado. Precedentes. 3. A diplomação do impugnado ocorreu em 19.12.2018, e a AIME foi ajuizada em 21.01.2019, portanto, depois do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição. **Não se aplica a regra de suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC. Precedentes.** 4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar a conclusão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060006508, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020).

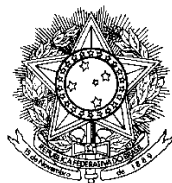
No caso em apreço, por se tratar de prazo decadencial e, portanto, de direito material, a contagem dos quinze dias se iniciou em 19.12.2020, mesmo que tal tenha ocorrido num sábado. O termo final do prazo, portanto, seria o dia 02.01.2021, o qual, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução TRE-RS nº 347/2020, foi protraído para o dia 07.01.2021, primeiro dia útil seguinte ao término do recesso forense.

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 21.01.2021, tem-se que houve o decurso do prazo decadencial.

Desse modo, correta a sentença que indeferiu a petição inicial, devendo, pois, ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de maio de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL